



A C Ó R D ã O
(Ac. SBDI1-3.620/97)
RB/af/ac

URP DE FEVEREIRO DE 1989

Embargos não conhecidos, ante a incidência do Enunciado 333/TST.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos em Recurso de Revista nº TST-E-RR-191.899/95.3 em que é Embargante **BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A** e Embargado **CARLOS DOS SANTOS FONTANA**.

A Egrégia 1ª Turma, pelo acórdão de fls. 219/220, complementado às fls. 228/229, não conheceu da Revista do Reclamado, quanto à URP de fevereiro/89, ao entendimento de que o Recorrente não teria indicado, nas razões de Revista, violação de dispositivo de lei, nem transcrito arestos à caracterização do conflito jurisprudencial, nos termos do art. 896 do Texto Consolidado.

Inconformado, oferece o Banco Bamerindus do Brasil S/A Embargos à SDI, alegando afronta aos arts. 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Transcreve arestos à divergência (fls. 233/235).

Admitidos os Embargos à fl. 242, não receberam razões de contrariedade (certidão de fl. 244).

Os autos não foram encaminhados à Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

I - URP DE FEVEREIRO DE 1989

1 - CONHECIMENTO

Alega o ora Embargante, violação dos artigos 896 da CLT e 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, ao argumento de que, embora não tenha citado expressamente, na Revista, o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Política, todos os fundamentos lançados nas



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-E-RR-191.899/95.3

razões do Recurso giravam em torno da alegação de inexistência de direito adquirido ao reajuste salarial em discussão. Pondera que o não conhecimento do apelo revisional implicou ofensa ao artigo 896 da CLT, porquanto sustentou que a Lei 7.730/89 teria revogado o Decreto-Lei 2.335/87 e não existia direito adquirido à URP de fevereiro/89. Pediu a consideração do fato de que, tendo sido pacificada a matéria pela Egrégia SDI deste Tribunal, com a revogação do Enunciado 317/TST, merecia reconhecimento o Recurso por violação da própria Lei 7.730/89, bem como do artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna.

Não merece prosperar o apelo. Com efeito, a decisão embargada harmoniza-se com a iterativa, atual e notória jurisprudência da Colenda SDI deste Tribunal, no sentido de que não se conhece de Revista (art. 896, "c"/CLT) e de Embargos (894, "b"/CLT) por violação legal ou constitucional quando o Recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Precedente: E-RR 101.804/94, DJ. 05.05.97, Min. Ronaldo Leal, decisão unânime. Impõe-se, na espécie, a aplicação do Enunciado 333/TST.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** dos Embargos.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos embargos.

Brasília, 12 de agosto de 1997.

WAGNER PIMENTA

Vice-Presidente, no exercício da Presidência


RIDER DE BRITO
Relator